



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº 04.838.496/0001-28

DECRETO Nº 145/2020

Dispõe sobre medidas administrativas de enfrentamento a propagação do Coronavírus – Covid-19 no Município de Monte Alegre (PA) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Monte Alegre, Estado do Pará, o Senhor **JARDEL VASCONCELOS CARMO**, no uso de suas atribuições legais e em especial o disposto no §2º, do art. 67 da Lei Orgânica do Município e;

Considerando, a publicação do Decreto Municipal nº 131/2020, que versa sobre a adoção de medidas acautelatórias tendo em vista a decretação pela Organização Mundial de Saúde de situação de pandemia relativamente ao - covid-19;

Considerando, as medidas adotadas pelo Governo do Estado do Pará, através do Decreto nº 609 de 16 de março de 2020, que trata sobre medidas de enfrentamento à pandemia do Corona Vírus COVID-19;

Considerando, a reunião de instalação do Comitê Extraordinário COVID-19, devidamente nomeados através do Decreto Municipal nº 133/2020, e dado as suas recomendações, ocorridas no dia 23 de março de 2020;

Considerando o Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020, onde regulamenta a Lei nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando as recomendações feitas e encaminhadas para este município, através do Ofício Circular nº 01/2020-MP/PJMA-2º Cargo, desta comarca de Monte Alegre;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam suspensos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, todos os Alvarás de Localização e Funcionamento – AFL's emitidos para a realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência no Estado do Pará, declarada por meio do Decreto nº 17.297, de 17 de março de 2020 conforme Ofício Circular nº 01/2020-MP/PJMA-2º Cargo, desta comarca de Monte Alegre, relativamente aos seguintes serviços:

I – casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº 04.838.496/0001-28

- II – boates, danceterias, salões de dança;
- III – casas de festas e eventos;
- IV – feiras de exposição, congressos e seminários;
- V – clubes de lazer e de serviços;
- VI – academia, centro de ginásticas e estabelecimentos de condicionamento físicos;
- VII – clínicas de estéticas e salões de beleza;
- VIII – parques de diversão e parques temáticos;
- IX – bares, restaurantes e lanchonetes.

§1º - Ficam suspensas as atividades como jogos de futebol, vôlei, ou quaisquer atividades físicas, desportivas ou dançantes, que possam gerar aglomeração de pessoas, em todo o território municipal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, dado a situação epidemiológica do momento.

§2º - Fica permitido aos bares, restaurantes, lanchonetes e sorveterias, funcionarem por “delivery”, com serviços de entrega em domicílio, desde que, haja intensificação dos cuidados com a higiene dos produtos, para que se evite a contaminação e proliferação do Corona vírus (COVID-19).

Art. 2º - No que concernem as panificadoras e as padarias, estas funcionarão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no horário das 6h (seis horas) às 10h (dez horas) e das 15h (quinze horas) às 19h (dezenove horas).

§1º Fica vedado o oferecimento do serviço de café da manhã e de refeições no local.

Art. 3º - As feiras-livres funcionarão no horário das 6h (seis horas) às 12h (doze horas), sendo que a venda, no local, de alimentos através de bares e restaurantes, fica proibida.

Art. 4º - Os serviços de fiscalização alfandegaria obedecerão às escalas de normais de trabalho, por serem considerados essenciais.

Art. 5º - A partir do dia 25 de março de 2020, e pelo prazo de 30 (trinta) dias, fica suspenso o embarque e desembarque de passageiros nos portos de Monte Alegre, bem como a entrada e saída de transportes coletivos terrestres.

§1º - Será permitido o transporte de pessoas, tanto pela via fluvial como terrestre em caso de extrema necessidade e urgência, sempre que for constatado pela autoridade médica o risco de morte.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº 04.838.496/0001-28

§2º - Será permitida a entrada ou saída de pessoas, tanto pela via fluvial como terrestre, desde que se comprove a necessidade, e que a motivação do deslocamento esteja ligada as atividades imprescindíveis ao exercício do interesse público.

§3º - Será permitida a entrada e a saída de pessoas, responsáveis pelo transporte de itens essenciais à manutenção da comunidade Montealegrense, como medicamentos, alimentos e outros produtos imprescindíveis a subsistência das pessoas.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito de Monte Alegre/PA, em 24 de março de 2020.

Jardel Vasconcelos Carmo
Prefeito Municipal de Monte Alegre (PA)